



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03514e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**

Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima

Luiz Barbosa de Deus

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Paulo Afonso**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Luiz Barbosa de Deus**, no período de 01/01/2017 a 25/09/2017 e o **Sr. Flávio Henrique Magalhães Lima**, no período de 26/09/2017 a 31/12/2017, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03514e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>". **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 565, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/10/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1692/2018, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores**, não estavam sob a responsabilidade dos Prefeitos **Srs. Luiz Barbosa de Deus e Flávio Henrique Magalhães Lima**, considerando que seus mandatos tiveram início em **01/01/2017 e 26/09/2017**, respectivamente.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1286, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 18/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1336, sancionada pelo Executivo em 05/07/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1352, de 21/12/2016, estimando a receita em R\$ 280.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 182.144.236,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 97.885.764,00 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente **publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% do superávit financeiro;
- b) 100% do excesso de arrecadação;
- c) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- d) Decorrente da reserva de contingência.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 5197, de 25/01/2017, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 5170, de 23/12/2016, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 118.357.965,44, sendo R\$ 96.546.748,44 por anulação de dotação, R\$ 15.728.717,00 por superávit financeiro e R\$ 6.082.500,00 por excesso de arrecadação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 10.021.832,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. Recomenda-se à Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Contratação de serviços não atendendo à fundamentação descrita no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo IN0007/2017); descumprimento ao disposto no inciso 24, IV, da Lei nº 8.666/93, caracterizando burla ao dever de licitar (Processos DS0018/2017 e DS0097/2017); **em descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação de apenação pecuniária. Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcelo de Santana Souza, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 022.363/O-1, **sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Ressalta Pronunciamento Técnico que a municipalidade em exame não possui descentralizada, contudo as contas do legislativo e do Executivo encontram-se consolidadas.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 289.826.891,03 e uma Despesa Realizada de R\$ 292.032.055,89, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 2.205.164,86, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	289.826.891,03	Despesa Orçamentária	292.032.055,89
Transferências Financeiras recebidas	82.327.396,33	Transferências Financeiras concedidas	82.327.396,33
Recebimentos Extraorçamentários	39.162.994,26	Pagamentos Extraorçamentários	39.550.838,39
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.789.384,22	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	4.041.954,94
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.586.726,35	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.378.433,96
Depósitos Restituíveis	33.104.745,96	Depósitos Restituíveis	32.452.665,60



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Outros recebimentos extras	1.682.137,73	Outros pagamentos extras	1.677.783,89
Saldo do Período Anterior	30.429.865,95	Saldo para o exercício seguinte	27.836.856,96
TOTAL	441.747.147,57	TOTAL	441.747.147,57

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	30.525.334,81	PASSIVO CIRCULANTE	5.138.040,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	292.691.369,78	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.582.209,60
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	310.496.454,99
TOTAL	323.216.704,59	TOTAL	323.216.704,59

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	27.873.739,11	PASSIVO FINANCEIRO	8.057.590,31
ATIVO PERMANENTE	295.342.965,48	PASSIVO PERMANENTE	7.712.251,07
SALDO PATRIMONIAL			307.446.863,21

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 27.836.856,96, sendo R\$ 3.000,00 corresponde a Câmara Municipal. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 201, de 08/11/2017, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

O subgrupo Créditos a curto prazo apresenta **saldo de R\$ 36.882,15, sendo composto pelas contas discriminadas a seguir:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONTAS	SALDO
Salário Família	19.851,66
Salário Maternidade	17.030,49
TOTAL	36.882,15

Demais Créditos a Curto Prazo

O Balanço patrimonial não apresenta o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo. Todavia, embora o Balanço Patrimonial registre todo o saldo de R\$ 36.882,15 como Créditos a Curto prazo, consoante nota explicativa, este valor está classificado como - Demais créditos e valores a curto prazo.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

O saldo da Dívida Ativa é de R\$ 76.810.528,13, sendo R\$ 55.381.347,64 Tributária e R\$ 21.429.180,49 não tributária, sendo registrado ajustes de perdas de Dívida Ativa Tributária de (R\$ 10.039.052,97), reduzindo o valor da Dívida tributária para R\$ 45.342.294,67, e consequentemente do total da Dívida para R\$ 66.771.475,16, conforme registrado no Balanço Patrimonial.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas dependentes da execução orçamentária no exercício de R\$1.148.534,97, sendo este o mesmo valor de arrecadação registrado no Anexo II, o que representa somente 1,73% do saldo do anterior de R\$66.447.893,20 (não incluso o valor de ajuste de perdas de **R\$12.292.143,51**) conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016 (ajuste registrado em nota explicativa).

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

A insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$ 241.570,11, **não corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, de R\$ 6.911.040,01, não atendendo, assim, ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05,**

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 203.678.938,40. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 238.008.972,24 que corresponde à variação positiva de 16,85%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização,

conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **procedeu** ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Foi pactuado com o Consórcio Consórcio Desenv. Sustentável do Território Sertão Baiano, conforme o anexo 10 do referido Consórcio, um investimento em 2017, de R\$ 12.000,00, consoante o referido anexo houve repasse no montante de R\$ 15.000,00 ao Consórcio, ou seja R\$ 3.000,00 a mais, o requer os devidos esclarecimentos. Ademais, **não houve o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação

bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	27.833.856,96	1
(+) Haveres Financeiros	36.882,15	2
(=) Disponibilidade Financeira	27.870.739,11	3
(-) Consignações e Retenções	1.595.908,46	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*)	1.455.993,42	5
(=) Disponibilidade de Caixa	24.818.837,23	6
(-) Restos a Pagar do Exercício (*)	4.373.110,57	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	738,59	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	586.802,12	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	19.858.185,95	11

(*) Conforme evidenciado no item 4.7.3, consta saldo de Restos a pagar processados no montante de R\$ 2.782.512,21, não evidenciado no anexo 17;

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento), excluído o saldo da Câmara de R\$ 3.000,00;
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, excluído os Restos a pagar da Câmara de R\$ 3.000,00;
- 8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 1.405.476,60, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 15.430.696,85 e a baixa de R\$ 9.253.963,85, restando saldo no valor de R\$ 7.582.209,60,

Não constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 209.470,88, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 **não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”**.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Anota Pronunciamento Técnico, conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, não existe Dívida Consolidada Líquida para o Município, uma vez que as disponibilidades são superiores as obrigações a pagar.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
304.635.569,40	267.503.963,10	37.131.606,30

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 273.364.848,69**, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017 de **R\$ 37.131.606,30**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 310.496.454,99**, conforme Balanço Patrimonial de 2017.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas

visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2017, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 73.243.447,65, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,30%.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 53.750.083,70. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 208.092,24.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 41.095.674,24, correspondente a 76,16%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art.

156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 38.581.997,02, correspondente a **19,33%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 7.664.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 8.002.751,24. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 8.002.751,24, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1354, de 13/01/2017, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 33.763,00, do Vice-Prefeito em R\$ 14.830,43 e dos Secretários Municipais R\$ 12.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 133.107.955,80 correspondeu a 46,15% da Receita Corrente Líquida de R\$ 288.404.447,28, **não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,93
2013	55,79	54,10	44,25
2014	50,14	50,43	53,58
2015	52,20	51,65	50,08
2016	48,18	48,70	46,15
2017	45,50	43,39	46,15

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2017, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.pauloafonso.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 55,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,71, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como

evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$ 9.823.222,58.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$ 186.633,58.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
04107-12	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	11/10/2015	R\$ 1.500,00
15784-13	REGIVALDO CORIOLANDO DA SILVA	Presidente da Câmara	14/10/2015	R\$ 5.000,00
02326e16	ANILTON BASTOS PEREIRA	Prefeito	23/04/2017	R\$ 2.000,00
82830-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	PRESIDENTE	04/06/2017	R\$ 2.000,00
01966-15	ANILTON BASTOS PEREIRA	Ex - Prefeito	30/06/2018	R\$ 2.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01966-15	EDILSON VALÉRIO COSTA	Diretor da Liga Desportiva	30/06/2018	R\$ 2.500,00
12358-15	ANILTON BASTOS PEREIRA	Prefeito	14/04/2018	R\$ 1.500,00
12358-15	JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS	Diretora associação	14/04/2018	R\$ 1.500,00
03511e17	CARLOS CLÉRISTON SANTANA GOMES	Presidente do CDSTSB	22/10/2017	R\$ 1.500,00
82831-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA		11/06/2017	R\$ 1.500,00
82831-16	CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES		11/06/2017	R\$ 2.000,00
07517e17	ANILTON BASTOS PEREIRA	Prefeito	05/02/2018	R\$ 5.000,00
07676e17	PETRONIO JOSE LIMA NOGUEIRA	Presidente da Camara	05/02/2018	R\$ 600,00
04137e18	CARLOS CLÉRISTON SANTANA GOMES	Presidente	10/09/2018	R\$ 1.000,00
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA	PREFEITO	23/09/2018	R\$ 50.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	
05761-97	JOSE GILSON FERNANDES	VICE-PREFEITO	16/12/1997	R\$ 2.640,00	LAVRADO TOC. PROC.Nº14201/04 . PG PARCELADO, 06 PARCELAS DE R\$464,31, TOTALIZANDO R\$2.785,86. ENVIADO A IRCE P VERIFICAÇÃO DA CONTAB. Proc. nº0800-16, com Certidão da Dívida Ativa nº24, livro nº24 e inscrição nº1340
07842-02	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE	21/01/2003	R\$ 12.000,00	LAVRADO TOC. CONFORME PROC. Nº14201/04.
07899-02	WILSON PEREIRA FILHO	VICE-PREFEITO	02/01/2003	R\$ 1.920,00	DESC. FOLHA R\$1.600,00 ENTRE OUT/2002 E MAR/2003. À IRCE EM 27/05/14 PROC 07374-14
06533-05	JOÃO LIMA SOUZA	PRESIDENTE	18/03/2006	R\$ 104.693,96	GASTOS COM: IMPRESSÃO DE SANTINHOS R\$224,40, BUFFET PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS R\$41.440,70 E FORNECIMENTO DE TICKET COMBUSTÍVEL P/ VEREADORES R\$63.028,86,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					GASTOS TOTAL R\$104.693,96
08982-08	JOSÉ ÂNGELO CARVALHO	PRESIDENTE	24/05/2009	R\$ 11.796,46	
08540-09	JOSÉ ÂNGELO CARVALHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/01/2010	R\$ 9.440,00	
83087-09	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE	17/10/2010	R\$ 41.969,88	
09197-10	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE	14/04/2011	R\$ 49.475,20	
01636-11	RAIMUNDO CAÍRES ROCHA	PREFEITO	13/08/2011	R\$ 3.605.292, 43	Proc. nº00800-16, Cópia da Certidão da Dívida Ativa nº17, livro nº17, fl.1, cód. contribuinte 531, atualizado R\$3.750.548,05 e Exec. fisc
10478-09	RAIMUNDO CAIRES ROCHA	PREFEITO	13/09/2010	R\$ 6.227.848, 37	Proc. nº00800-16, cópias de Exec.Fiscal e Certidão da Dívida Ativa nº14211, livro 16, fl. 491, cód. contrib nº531, valor atualizado de R\$7.211.196,33
07824-11	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	22/01/2012	R\$ 10.161,32	Proc. nº00800-16, Cópia da Certidão da Dívida Ativa nº0, livro nº17, Cód. Contribuinte nº175449, atualizado em R\$11.713,55
04107-12	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CAMARA	07/09/2012	R\$ 64.318,34	DEVIDAMENTE ATUALIZADO PELO IPC DA FIPE , ACRESCIDO DE JUROS DE MORA 0,5% AO MES, DETERMINANDO QUE O MESMO PROMOVA O RES. AO ERÁRIO COM VISTAS A CONTA ACIMA CITADA COM RECURSOS PESSOAIS EM ATÉ 5 PARCELAS MENSAIS IG
09594-10	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS	EX- PRESIDENTE DA CAMARA	09/08/2013	R\$ 9.368,99	A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

82088-12	ANILTON BASTOS PEREIRA	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2012	R\$ 4.000,00	A SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. AO CHEFE EXEC. PARA PAG. CORREÇÃO MONETÁRIA R\$401,33 proc.nº83399-15 pag da dif. do ressarcimento de \$401,33
08645-12	RAIMUNDO CAIRES ROCHA	EX-PREFEITO	01/07/2013	R\$ 2.876,82	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS ATÉ A DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO.
07716-14	MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/05/2015	R\$ 27.240,00	
40591-03	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	06/08/2004	R\$ 14.400,00	
02326e16	ANILTON BASTOS PEREIRA	PREFEITO	23/04/2017	R\$ 22.953,26	
01966-15	ANILTON B PEREIRA E EDILSON V COSTA	PREFEITO E DIRIGENTE	30/06/2018	R\$ 126.623,99	RESSANCIMENT O SOLIDARIO PARA O PREFEITO ANILTON BASTOS PEREIRA E PARA O DIRIGENTE EDILSON VALÉRIO COSTA
12358-15	ANILTON B PEREIRA E JOSEFA C DA G RIOS	PREFEITO E DIRIGENTE	26/08/2017	R\$ 60.000,00	RESSARCIMENT O SOLIDARIO PARA PREFEITO ANILTON BASTOS PEREIRA E PARA A DIRIGENTE JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS
01039-18	ANILTON BASTOS PEREIRA	EX-PREFEITO	10/06/2018	R\$ 4.300,26	
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA	EX-PREFEITO	09/09/2018	R\$ 32.214,47	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documentos de nº's 150 a 166, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar adoções de providências para cobranças assinaladas nas tabelas acima, peças que devem ser examinadas pela o à 1ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 12845e18. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso**, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes deste processo, da responsabilidade **do Sr. Luiz Barbosa de Deus**, no período de 01/01/2017 a 25/09/2017 e **o Sr. Flávio Henrique Magalhães Lima**, no período de 26/09/2017 a 31/12/2017.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual; **(os dois Gestores)**
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas. **(os dois Gestores)**
- ✓ Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária; **(os dois Gestores)**
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05; **(Gestor - Flávio Henrique Magalhães Lima)**
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal; **(Gestor - Flávio Henrique Magalhães Lima)**
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; **(Gestor - Flávio Henrique Magalhães Lima)**

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para o Sr. **Luiz Barbosa de Deus** e **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para o Sr. **Flávio Henrique Magalhães Lima**).

As multas aplicadas deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 150 a 166, referente a comprovação de adoções de providências para cobrança das pendências sinaladas nas tabelas de multas e ressarcimento.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.